



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

254

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 01 / 03 / 102000
C	ST
	Rubrica

Processo : 10280.000174/94-26
Acórdão : 203-05.860
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 102.548
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

COFINS – COMPENSAÇÃO – PRECLUSÃO - Matéria não oferecida a debate na fase impugnatória, só demandada na petição de recurso, não merece ser conhecida pelo Colegiado, por ocorrência da preclusão processual. **MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA** – A multa de ofício prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91 foi reduzida para 75%, com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Lina Maria Vieira.
cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000174/94-26
Acórdão : 203-05.860
Recurso : 102.548
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (doc. fls. 02), relativamente aos períodos de apuração de 11/92 a 05/93, exigindo-se a contribuição devida, 142.821,88 UFIR, com os respectivos juros de mora, 8.741,27 UFIR, e multa de ofício de 100%, 142.821,88 UFIR, perfazendo o crédito tributário um total de 294.385,03 UFIR.

Os fatos geradores, valores tributáveis e o correspondente enquadramento legal, foram especificados às fls. 03.

Na impugnação de fls. 12/15, apresentada tempestivamente, a autuada reconheceu o débito de COFINS nesse período, concordando com o pagamento de apenas 180.127,54 UFIR.

Na sua contestação insurgiu contra a cobrança da multa de ofício no percentual de 100%, alegando ser correta a cobrança de apenas 20%, para que não seja violado o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, tendo em vista que outras empresas, em situação igual à sua, ou seja, devedores de COFINS, após a decisão do Supremo Tribunal Federal de constitucionalidade da mesma, foram intimadas, em dezembro de 1993, a recolher os débitos referentes aos meses anteriores, sem a incidência da multa no percentual de 100%.

Por fim, solicitou o parcelamento do valor de 180.127,84 UFIR, referentes ao tributo lançado, aos juros de mora e à multa, no percentual de 20%.

A autoridade democrática, através da Decisão de fls. 24/26, julgou procedente o auto de infração, mantendo a exigência fiscal, por entender que, como ocorreu o início do procedimento fiscal, a espontaneidade do sujeito passivo foi excluída, implicando na incidência de multa de ofício sobre o valor lançado, por falta de recolhimento.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 33/39, onde reiterou os argumentos trazidos na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000174/94-26
Acórdão : 203-05.860

Alegou possuir, em outro processo, um direito creditório relativo a pagamentos feitos a maior de FINSOCIAL, que pode compensar com a diferença da multa de ofício impugnada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, às fls. 56, pugnou pela manutenção da decisão singular.

Quanto à solicitação de compensação, entendeu a PFN não ser esse o momento adequado para implementá-la, embora reconhecesse que, caso sejam comprovados os créditos da recorrente como líquidos e certos, e com observância das normas legais e regulamentares a respeito, a implementação da mesma seja possível.

Às fls. 46/48 e 60/63, a recorrente apresentou memoriais complementares elucidativos, onde solicitou a compensação do tributo lançado no auto em tela com os créditos reconhecidos como compensáveis com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pelo Acórdão nº 101-91.081, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

FINSOCIAL - Consoante reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

COMPENSAÇÃO - Os valores comprovadamente recolhidos a maior podem ser compensados em meses subsequentes.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10280.000174/94-26
Acórdão : 203-05.860

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

Na análise dos autos vê-se, claramente, que na impugnação apresentada pela recorrente foi contestada, apenas, o percentual da multa de ofício lançada no auto de infração em lide.

Em relação às demais matérias suscitadas, somente no recurso ou nos memoriais complementares apresentados pela recorrente, ou seja, as compensações pleiteadas, não as conheço, por ocorrência da preclusão processual, como disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante...”

Quanto à matéria a ser apreciada, ou seja, a multa de ofício, a apelante alegou ser aplicável ao caso o percentual de 20%, pelos motivos relatados anteriormente.

Vejo que não assiste razão à recorrente.

Preceitua o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...”

O art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, preceitua, em seu inciso I, que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Já o § 1º do mesmo artigo diz que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Nos autos, verifica-se que (fls. 01) o disposto no art. 7º do Decreto 70.235/72 foi totalmente cumprido, visto que foi dada ciência à recorrente do Termo de Início de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000174/94-26
Acórdão : 203-05.860

Fiscalização, em 11/11/93, e, posteriormente, constatada a falta de recolhimento da contribuição em questão, que acarretou no lançamento de ofício, por meio de auto de infração lavrado em 20/12/93.

Pelo exposto, há de se concluir que no presente caso é perfeitamente aplicável a multa prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

No entanto, para cumprir as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN, e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, há de se reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso, nos termos desse voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO